PARECER PRÉVIO - PA00 - 58/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3924/2020
PROTOCOLO	: 2031982
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIA PARA APURAÇÃO DO PERCENTUAL DO REPASSE DE DUODÉCIMO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – DIFERENÇAS NAS DISPONIBILIDADES – DIVERGÊNCIA NO VALOR DO PATRIMÔNIO LIQUIDO – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, uma vez que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Aral Moreira**, referente ao exercício financeiro de **2019** e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades citadas neste voto; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo Municipal de Aral Moreira, exercício de 2019, de Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 104.

Em 21 de novembro de 2023 transcorreu o prazo determinado sem manifestação do responsável.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 100 e o Ministério Público de Contas, peça 102, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

1- Remessa intempestiva dos dados ao SICOM, RREO e RGF;
2- Os dados dos Demonstrativos Contábeis publicados divergem dos encaminhados;
3- Remanejamento e Transposição de Dotações Orçamentárias. Realocações de dotações orçamentárias entre órgãos e programas de despesas sem prévia autorização legislativa;
4- Anulação indevida da dotação “Reserva do RPPS”, verificada a utilização de dotação destinada ao RPPS;
5- Não foram encaminhados todos os extratos bancários em sua plenitude, prejudicando assim a análise das contas caixas nos demonstrativos contábeis;
6- Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido. Resultado do Patrimônio Líquido apurado diverge do valor registrado no Balanço Patrimonial Consolidado;
7- Divergência na apuração do percentual do Repasse do Duodécimo para a Câmara Municipal (Anexo 10 relativo ao exercício 2018 (peça nº 11, do TC/3260/2019 diverge do encaminhado no processo).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado irregularidades e inconsistências diversas, dessa forma, o gestor foi novamente intimado, no entanto, não se manifestou sobre os achados de auditoria, permanecendo dessa forma os apontamentos realizados.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma tempestiva, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **34,49%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	33.021.627,52
Total da Despesa para fins de limite	11.390.716,10
% Aplicado	**34,49%**

Fonte: Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo (Peça 10) e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (Peça 11)

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **65,48%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	8.268.656,11
Pagamento dos Profissionais do Magistério	5.854.410,19
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	439.698,24
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**65,48%**

Fonte: Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo (Peça 10) e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado (Peça 11)

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **23,78%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	33.021.627,52
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	7.852.699,31
% Aplicado	**23,78%**

Fonte: Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo De Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades, peça 10, Balanço Financeiro, peça 19.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,36%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**33.167.436,41**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.321.720,55**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**2.109.806,39**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	2.109.806,39	6,36
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	46,54	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**2.109.759,85**	**6,36**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**2.109.759,85**	**6,36**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior_consolidado (fls. 233-236), Anexo 13 – Executivo (fls. 442-444), Anexo 13 – Câmara (TC/3030/2020, fls. 101-103), LOA 2019.

É importante ressaltar que foi verificado pela Divisão de Contas, a inconsistência para apuração do percentual do Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal, verificou-se que o Anexo 10 relativo ao exercício 2018 (peça nº 11, do TC/3260/2019), ao Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - do Exercício Anterior (peça nº29) apresentam divergência entre si.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**54.691.484,27**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	457.815,80
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	5.997.416,06
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**48.236.252,41**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**48.236.252,41**

Fonte: Anexo 10_Consolidado (fls. 43-47)

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	**48.236.252,41**	**48.236.252,41**	**48.236.252,41**
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	**25.141.490,53**	**1.358.029,01**	**26.499.519,54**
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**52,12**	**2,82**	**54,94**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	26.047.576,30	2.894.175,14	28.941.751,45
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	24.745.197,49	2.749.466,39	27.494.663,87
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	23.442.818,67	2.604.757,63	26.047.576,30

Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Sendo assim, após nova intimação para apresentação de defesa pelo responsável, a prestação de contas anuais de gestão em apreço não foi instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo II, Item 2.4.1 B, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, tendo em vista que não foi apresentado o total dos extratos bancários.

Com relação as inconsistências nos registros contábeis detectadas no Balanço Patrimonial, verifica a diferença na monta de R$ 384.913,14 nas disponibilidades.

Da mesma forma, constatou-se a divergência no valor do Patrimônio Líquido, evidenciado na coluna "Exercício Anterior - 2018" do Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 195/197), na ordem de R$ 11.885.087,47, e o corresponde valor apresentado na coluna correspondente em 2019, na conta Resultado de Exercícios Anteriores, no montante de R$ 12.270.000,61.

No Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, conforme detalhado pela Equipe Técnica, ocorreram inconsistências nos saldos das contas contábeis, em infringência ao art. 37, 42, VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO TCE/MS).

Importante salientar que as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.5, estabelecem que o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

No entanto, nota-se que o gestor não atendeu a intimação, permanecendo assim, todos os apontamentos das irregularidades apresentadas na presente prestação de contas.

Dessa forma, diante do não cumprimento de obrigações legais, os achados se qualificam como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos, por caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Contudo, nota-se que mesmo após a intimação do gestor, o mesmo não se manifestou sobre as irregularidades apontadas na análise da Divisão de Fiscalização e no Parecer do Ministério Público de Contas, permanecendo assim sem o devido saneamento as irregularidades demonstradas.

Com relação a intempestividade da remessa dos dados ao SICOM, RGF e RREO, a mesma deve ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto no artigo 182 do Regimento Interno TC/MS, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação da sanção cabível.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2019 e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades citadas neste voto;

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelo envio do processo à Casa Legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB